

Porto Alegre, 9 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.848/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 174, de 2025, de autoria parlamentar que visa instituir o seguinte selo:

Institui o “Selo de Qualidade Bordados de Ibitinga”, como forma de identificação e valorização dos produtos genuinamente confeccionados no município, e dá outras providências.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 174, de 2025, visa instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, o “Selo de Qualidade Bordados de Ibitinga”, com o objetivo de identificar, valorizar e certificar produtos de bordado confeccionados localmente. A proposta busca preservar a tradição cultural e econômica do município, garantir autenticidade ao consumidor e fortalecer a economia local, além de combater práticas que desvalorizam o patrimônio imaterial da cidade.

A competência legislativa municipal para tratar do tema encontra respaldo no princípio da predominância do interesse local, previsto na Constituição Federal:

Constituição Federal
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

A valorização da cultura local também é princípio constitucional:

Constituição Federal,
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores

da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Quanto ao tema central da consulta, em que pese a outorga de certificações não esteja originalmente circunscrita às atribuições da Câmara Municipal e, a rigor, as despesas decorrentes não estariam entre as autorizadas ao Poder Legislativo, a título de ilustração, cita-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao examinar a constitucionalidade de normas semelhantes:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. **Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.** AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -

N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018) (grifou-se)

Todavia, não se deixa de notar que o texto projetado estabelece atribuições ao Poder Executivo, de modo que se impõe como **requisito de legalidade que a proposta seja subscrita pelo Prefeito**.

Considerando a proposição encaminhada e a jurisprudência em destaque, a fim de preservar a viabilidade da pretensão apresentada, recomenda-se a supressão dos arts. 4º e 5º, pois, incluem atribuições expressas de realização do Poder Executivo Municipal, violando ao princípio da separação dos poderes.

A própria jurisprudência do TJ/SP, destaca que a mera instituição do selo não fere o princípio da separação dos poderes, no entanto declarou parcialmente constitucional o seu texto, em razão da imposição de prazo para regulamentação, pois, essa disposição cria atribuições ao Poder Executivo.

O que se entende, então, é que há possibilidade de mera instituição de selo por parte do Poder Legislativo, desde que a respectiva proposição não estabeleça medidas a serem executadas pela gestão municipal, necessárias à execução da vindoura norma.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, opina-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 174, de 2025, está condicionada a supressão dos dispositivos 4º e 5º, pois, trazem regras a serem cumpridas pelo Poder Executivo, o que, conforme os argumentos elencados, trata-se de ato que fere o princípio constitucional da separação dos poderes.

Uma vez excluídos tais artigos, o projeto estará apto para percorrer o curso do processo legislativo municipal.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM